



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16048.720360/2017-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-004.069 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de novembro de 2023
Recorrente IOCHPE-MAXION S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 24/11/2014

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 736, STF. REPERCUSSÃO GERAL. É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva. Ausente o Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 109-008.594, proferido pela 14ª Turma da DRJ09, em 14 de setembro de 2021, que julgou, improcedente a impugnação apresentada pela Recorrente para manter a exigência do crédito tributário.

Por bem resumir os fatos, transcrevo o relatório do acórdão de piso complementando-o adiante:

“Trata o presente processo de impugnação apresentada em face da lavratura de Auto de Infração no valor de R\$ 108.197,59 (cento e oito mil, cento e noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos), relativo à multa isolada, aplicada com fulcro no § 17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, em decorrência de "declaração de compensação não homologada".

Conforme exposto no Auto de Infração, a não homologação de compensação a que se refere o lançamento da multa em questão ocorreu no Despacho Decisório de rastreamento n.º 115354342 que consta no processo 10860.903.099/2016-01.

Devidamente intimada da autuação em 28/08/2017 (fl. 25), a Contribuinte apresentou, em 25/09/2017, a impugnação de fls. 29 a 42.

Diz que a aplicação da multa desvirtuou completamente a verdadeira finalidade do §17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, pois se mostrou desproporcional, desarrazoada e contrária a “diversos princípios basilares do Direito Pátrio”.

Diz que, da análise da “evolução histórica das multas isoladas aplicadas aos contribuintes nos casos de indeferimento dos pedidos de Ressarcimento e Compensação, nota-se que, desde a edição do artigo 18, da Lei n.º 10.833/03, a previsão para lançamento dessa penalidade, ainda sobre o valor total do débito compensado, basicamente, se dava nos casos em que comprovada a falsidade da declaração entregue ou, ainda, nos casos das compensações consideradas não declaradas”.

Afirma que “a finalidade das multas aplicadas (caráter pedagógico), sempre foi de evitar que os contribuintes buscassem, por meio das compensações, a quitação de débitos tributários (ainda que mediante condição ulterior resolutória) com créditos falsos ou simplesmente inexistentes, como forma clara de proteção ao Erário às fraudes e dolos”.

Diz que não foi isso que ocorreu no presente caso, pois “as declarações de compensação que ensejaram a lavratura do AI, ora impugnado, foram homologadas parcialmente, tendo sido, inclusive, reconhecida a legitimidade de expressiva parte dos créditos pleiteados”.

Assevera que “a interpretação da D. Fiscalização dada ao §17, do artigo 74, da Lei n.º 9.430/1996, recai em evidente desproporção entre a finalidade, que teria motivado a edição das normas, e a forma adotada para atingi-la”.

Afirma que tal multa visa punir o abuso, a fraude e a má-fé em pedidos de ressarcimento e compensação, e não “contribuintes de boa-fé, ainda que os pedidos sejam parcialmente procedentes”.

Diz que a exigência da multa no presente caso gera receita indevida e enriquecimento sem causa do Fisco.

Afirma que “desde as entregas dos PER/DCOMPs, agiu com boa-fé”, e que “não há nenhum indício de fraude nos documentos apresentados” que pudesse levar a conclusão de que agiu de má-fé ou que tentou obstar a fiscalização.

Alega que “na verdade, por falta da devida análise por parte da Autoridade Administrativa, quanto à validade dos créditos”, é que teve parte deles glosados.

Aduz que a aplicação da multa no presente caso “desvirtua a observância do Princípio da Finalidade”.

Diz que “se a intenção do legislador foi, de fato, coibir eventuais abusos ou fraudes, a aplicação de multa isolada, ora impugnada, somente deve ser aceita nas comprovadas situações de abusos e fraudes, buscando auferir vantagem indevida pelos contribuintes”.

Ressalta que a Administração Pública, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9784/99, “deve estrita observância aos princípios basilares do nosso direito, tais como: (i) legalidade, (ii) finalidade, (iii) razoabilidade, (iv) proporcionalidade”. Afirma que a penalidade imposta no presente caso “passou ao largo da observância dos aludidos preceitos”.

Assevera que “o Judiciário tem afastado, reiteradas vezes, a imposição de multa isolada, em face de sua ilegalidade e, ainda, por não encontrar qualquer suporte na lei tributária”.

Transcreve ementas de julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Região.

Alega que “a penalidade, na forma em que prevista em tais preceitos”, inibe o seu direito de petição e ainda “daqueles que possuam créditos que possam gerar dúvidas sobre sua legitimidade em razão da própria controvérsia em torno da lei, do enquadramento do fato ou da interpretação fiscal ou judicial pertinente ou vigente”.

Assevera que “a forma prevista para aplicação da multa isolada passou a penalizar o simples exercício do direito de petição aos órgãos públicos, sem a existência e comprovação de dolo ou má-fé do contribuinte”.

Ressalta que o direito de petição aos Poderes Públicos é assegurado na alínea “a” do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.

Aduz que “a punição automática pela simples entrega dos pedidos de ressarcimento, compensação constitui grave arbítrio, ao passo que a legislação acaba por presumir, inexoravelmente, a má-fé”.

Diz que a aplicação da multa no presente caso viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Requer, por fim, a declaração de improcedência do auto de infração hostilizado.”

Por sua vez, 14ª Turma da DRJ09 julgou, improcedente a impugnação apresentada pela Recorrente para manter a exigência do crédito tributário. conforme ementa da decisão abaixo transcrita:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 24/11/2014

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Aplica-se a multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 24/11/2014

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e de ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão de 1ª. Instância, a Recorrente interpôs recurso voluntário com as seguintes alegações:

“II – DIREITO

II.1 – Não Aplicabilidade da Multa de 50% - Desvio De Finalidade 6. A cobrança da multa de isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de compensação não homologada se fundamenta na disposição legal a seguir:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)§17 - Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.”

10. A declaração de compensação, que ensejou a lavratura do AI e a sua manutenção pela C. Turma Julgadora, foi homologada parcialmente, tendo sido, inclusive, reconhecida a legitimidade de expressiva parte dos créditos pleiteados.

11. A interpretação da D. Fiscalização dada ao §17, do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, recai em evidente desproporção entre a finalidade, que teria motivado a edição das normas, e a forma adotada para atingi-la.

12. De fato, para coibir o abuso, fraude e má-fé em pedidos de ressarcimento e compensação, para proteção do Erário, diante das dificuldades administrativas de processamento e de apreciação dos requerimentos decorrentes do excesso de demanda, instituiu-se multa de valor significativo, capaz de atingir contribuintes de boa-fé, ainda que os pedidos sejam parcialmente procedentes e, assim, gerar receita indevida e enriquecimento sem causa do Fisco.

13. Aliás, tal como já discorrido no decorrer destes autos, a Recorrente, desde a entrega do PER/DCOMP, agiu com boa-fé. Vale dizer, não há nenhum indício de fraude nos documentos apresentados que pudessem levar a Autoridade Fiscal a concluir que houve má-fé ou intento para obstar a fiscalização.

14. Na verdade, em face da indevida análise pela Autoridade Administrativa quanto à validade dos créditos é que houve a respectiva glosa.

15. Portanto, não é demais concluir que a aplicação da penalidade da forma em que lançada, via AI, desvirtua a observância do Princípio da Finalidade conforme, inclusive, preconiza Celso Antônio Bandeira de Mello1, *in verbis*: (...)

16. Ora, contrariamente ao decidido pela C. Turma de Julgamento, a intenção do legislador foi, de fato, coibir eventuais abusos ou fraudes, logo, a aplicação de multa isolada, ora impugnada, somente deve ser aceita nas comprovadas situações de abusos e fraudes, quando há efetiva busca de vantagem indevida pelos contribuintes.

17. E mais: ainda que o v. acórdão recorrido tenha se silenciado a respeito, não deve ser ignorado que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o Processo Administrativo Federal, **a administração pública deve estrita observância aos princípios basilares do nosso direito, tais como: (i) legalidade, (ii) finalidade, (iii) razoabilidade, (iv) proporcionalidade, verbis: (...)**

18. Nesse ponto, afasta-se o argumento para a manutenção do AI no sentido de que a Administração não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

19. Isso porque a Recorrente invoca a própria Lei n.º 9.784/99, que regula o Processo Administrativo Federal, para vincular as autoridades fazendárias, inclusive as Turmas de Julgamento e esse C. CARF, à observância dos princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade e proporcionalidade!

20. Vale dizer, em nenhum momento, a Recorrente pleiteou à Administração Pública o decreto de inconstitucionalidade do parágrafo 17, do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96. Ao revés: pleiteou a aplicabilidade da citada Lei n.º 9.784/99, a qual a Administração está vinculada!!

21. De fato, no caso em tela, a penalidade imposta pela D. Autoridade Fiscal, mediante a lavratura do AI, ora impugnado, passou ao largo da observância dos aludidos preceitos!

22. Ademais o próprio E. STF, em sede repercussão geral sobre a matéria, nos autos do RE n.º 796939/RS, tende a firmar tal entendimento, havendo 4 votos pela inconstitucionalidade da exigência (multa isolada de 50%) e nenhum pela constitucionalidade.

23. Na Impugnação, a Recorrente destacou vários julgados² que apontam para a inconstitucionalidade da cobrança, entendimento este que, conforme salientado, até o momento, está corroborado pelos votos favoráveis aos contribuintes pelos Ministros do E. STF, proferidos nos autos do *leading case* (RE n.º 796939/RS).

24. Assim, dúvidas não restam quanto à insubsistência da multa aplicada, motivo pelo qual ao v. acórdão recorrido deve ser integralmente reformado.

II.2 – Violação ao Direito de Petição - Princípio da Proporcionalidade - Princípio da Razoabilidade

25. Outro ponto que merece atenção e não foi objeto de apreciação pela C. Turma de Julgamento diz respeito à limitação ao direito de petição que a multa lançada impõe ao contribuinte, no caso, à Recorrente.

26. Com efeito, a forma prevista para aplicação da multa isolada passou a penalizar o simples exercício do direito de petição aos órgãos públicos, sem a existência e comprovação de dolo ou má-fé do contribuinte, no caso a Recorrente, limitando direitos, especificamente o direito de petição, constitucionalmente assegurado.

27. Isso porque a penalidade imposta à Recorrente tem o claro intuito de impedir o acesso aos pedidos de ressarcimentos e compensações, ante à imposição automática da multa isolada em face do simples indeferimento ou não homologação total do pedido formulado.

28. Essa negativa implica restrição manifesta ao direito de petição aos Órgãos Públicos, notadamente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em total afronta ao artigo 5º, inciso XXXIV, *a*, da Constituição Federal³.

29. Em outras palavras, a punição automática pela simples entrega dos pedidos de ressarcimento e/ou compensação constitui grave arbítrio, ao passo que a legislação acaba por presumir, inexoravelmente, a má-fé do contribuinte (a Recorrente), a ponto de justificar o lançamento de multa isolada em virtude do simples exercício de um direito, constitucionalmente assegurado.

30. Também há a afronta ao princípio da proporcionalidade, que deve ser observado pela Administração Federal, nos exatos termos do artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, transcrito linhas atrás. (...)

32. Valendo-se das lições acima, não há como negar que a aplicação da multa pelo simples indeferimento do pedido de ressarcimento e/ou da declaração de compensação recai em “medidas desproporcionais ao resultado legitimamente alvejável”.

33. Por certo que, em verdade, a situação ora verificada representa verdadeira ilógica jurídica, a qual afasta a Recorrente do acesso ao direito de ressarcimento e lhe impõe grave penalidade, sem qualquer prejuízo ao Fisco. Sem dúvida, a penalidade imposta se mostra desproporcional. (...)

35. Ou seja, a aplicação da proporcionalidade é permitida desde que encerrada a aplicação do princípio da razoabilidade. Logo, pode-se dizer que referidos princípios seguem uma estrutura lógica. (...)

37. Em suma, não se apresenta minimamente razoável e proporcional a imposição de qualquer restrição (*in casu*, penalidade severa – multa isolada no percentual de 50%) que implique cerceamento da liberdade de exercer uma conduta lícita.

38. A apreciação da argumentação apresentada, repita-se, não implica a manifestação da Administração Pública acerca da constitucionalidade da lei. Ao revés, demonstra a aplicação dos princípios que estão expressamente previstos na Lei nº 9.784/99, que norteiam a Administração Pública Federal e que por esta devem ser observados. Nada mais!

39. Dessa forma, o v. acórdão recorrido deve integralmente reformado, para cancelar o AI lavrado.

III – DO PEDIDO

40. Ante o acima exposto, pede e espera a ora Recorrente, respeitosamente, a esse C. CARF, seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, **para o fim de ser reformado o v. acórdão recorrido e, por decorrência, cancelado o AI lavrado, a título de multa isolada, juros e demais consectários**, com o consequente arquivamento dos autos.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, os presentes autos versam acerca de lançamento de multa isolada, nos termos do § 17 do artigo 74 da lei nº 9.430/1996, em razão da não homologação de

compensação informada em DCOMP. A Recorrente interpôs recurso questionando a aplicação da referida multa que foi mantida em parte pela decisão recorrida.

Mérito

A Recorrente se opôs à decisão de primeira instância alegando a inconstitucionalidade do dispositivo legal (§ 17 do artigo 74 da lei n.º 9.430/1996) que fundamentou a lavratura do combalido auto de infração.

Entendo assistir razão à Recorrente, pois em decisão, publicada no DJE em 23/05/2023, o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 796939, com repercussão geral (Tema 736), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4905, decidiu pela inconstitucionalidade do dito parágrafo 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, que prevê a incidência de multa no caso de não homologação de pedido de compensação tributária pela Receita Federal. Referido acórdão transitou em julgado na data de 26/05/2023, conforme certidão adiante reproduzida:



Supremo Tribunal Federal

Certidão de Trânsito

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4905

REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADV.(A/S) : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (20016A/DF)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)
(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)
(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO COMERCIAL DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : THIAGO BOTTINO DO AMARAL (102312/RJ)
AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E
TURISMO - CNC
ADV.(A/S) : FERNANDO CESAR THIAGO DE MELLO (0063608/RJ)
AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
CFOAB
ADV.(A/S) : CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA (22356/RS)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA QUÍMICA - ABIQUIM
ADV.(A/S) : GUILHERME PEREIRA DAS NEVES (SP159725/)
AM. CURIAE. : ABRAS - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SUPERMERCADOS
ADV.(A/S) : ARIANE COSTA GUIMARÃES (DF029766/)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADVOCACIA TRIBUTÁRIA - ABAT
ADV.(A/S) : HALLEY HENARES NETO (125645/SP)
ADV.(A/S) : BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS (59119/PE, 224120/SP)

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 26/05/2023.

Brasília, 26 de maio de 2023.

ANA CAROLINA PIRES DE CARVALHO MARIANO
Matrícula 1530

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: “*É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária*”.

Mencionado acórdão, restou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. AUTOMATICIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ. ART. 74, §17, DA LEI 9.430/96.

1. Fixação de tese jurídica para o Tema 736 da sistemática da repercussão geral: “**É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária**”.

2. O pedido de compensação tributária não se compatibiliza com a função teleológica repressora das multas tributárias, porquanto a automaticidade da sanção, sem quaisquer considerações de índole subjetiva acerca do *animus* do agente, representaria imputar ilicitude ao próprio exercício de um direito subjetivo público com guarida constitucional.

3. A matéria constitucional controvertida consiste em saber se é constitucional o art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/96, em que se prevê multa ao contribuinte que tenha indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada.

4. Verifica-se que o §15 do artigo precitado foi derogado pela Lei 13.137/15; o que não impede seu conhecimento e análise em sede de Recurso Extraordinário considerando a dimensão dos interesses subjetivos discutidos em sede de controle difuso.

5. Por outro lado, o §17 do artigo 74 da lei impugnada também sofreu alteração legislativa, desde o reconhecimento da repercussão geral da questão pelo Plenário do STF. Nada obstante, verifica-se que o cerne da controvérsia persiste, uma vez que somente se alterou a base sobre a qual se calcula o valor da multa isolada, isto é, do valor do crédito objeto de declaração para o montante do débito. Nesse sentido, permanece a potencialidade de ofensa à Constituição da República no tocante ao direito de petição e ao princípio do devido processo legal.

6. Compreende-se uma falta de correlação entre a multa tributária e o pedido administrativo de compensação tributária, ainda que não homologado pela Administração Tributária, uma vez que este se traduz em legítimo exercício do direito de petição do contribuinte. Precedentes e Doutrina.

7. O art. 74, §17, da Lei 9.430/96, representa uma ofensa ao devido processo legal nas duas dimensões do princípio. No campo processual, não se observa no processo administrativo fiscal em exame uma garantia às partes em relação ao exercício de suas faculdades e poderes processuais. Na seara substancial, o dispositivo precitado não se mostra razoável na medida em que a legitimidade tributária é inobservada, visto a insatisfação simultânea do binômio eficiência e justiça fiscal por parte da estatalidade.

8. A aferição da correção material da conduta do contribuinte que busca à compensação tributária na via administrativa deve ser, necessariamente, mediada por um juízo concreto e fundamentado relativo à inobservância do princípio da boa-fé em sua dimensão objetiva. Somente a partir dessa avaliação motivada, é possível confirmar eventual abusividade no exercício do direito de petição, traduzível em ilicitude apta a gerar sanção tributária.

9. Recurso extraordinário conhecido e negado provimento na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Tribunal *a quo*”.

Assim sendo, em que pese ser vedado ao CARF afastar a aplicação de lei sob o fundamento de inconstitucionalidade, o inciso I, do §1º, do art. 62, RICARF, prevê que tal vedação não se aplica aos casos de lei “*que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal*”.

Por outro lado, o artigo 62 do Regimento Interno do CARF (Anexo II da Portaria MF nº 343/2015) reproduz a mesma regra legal, nos seguintes termos:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

[...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Como se pode ver, os órgãos de julgamento do processo administrativo fiscal estão desobrigados de aplicar uma lei considerada inconstitucional em decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal desde que esta atenda a dois requisitos: que seja tomada pelo Tribunal Pleno e que seja uma decisão definitiva.

Portanto, tendo o STF decidido pela inconstitucionalidade da multa isolada, ora em discussão, com trânsito em julgado da do acórdão na data de 26/05/2023, tem-se por aplicar o entendimento da Suprema Corte e, por conseguinte, não há no atual cenário jurídico, suporte legal para manter a penalidade aplicada.

Por fim, a Recorrente solicita sustentação oral.

O Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, prevê:

Art. 58. Anunciado o julgamento de cada recurso, o presidente dará a palavra, sucessivamente: [...]

II - ao recorrente ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por, no máximo, 15 (quinze) minutos, a critério do presidente;

III - à parte adversa ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por, no máximo, 15 (quinze) minutos, a critério do presidente;

No sítio institucional constam os formulários eletrônicos e todas as informações necessárias ao exercício da sustentação oral especificados na “Carta de Serviços CARF”. Nesse sentido, a Recorrente deve observar a forma, o tempo e o local previstos nas normas regulamentares para alcançar este desiderato.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça